



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

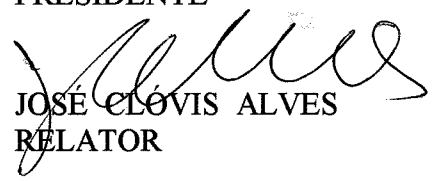
PROCESSO Nº. : 10480/006.407/93-94
RECURSO Nº. : 110.057
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE : JOMEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.001

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOMEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/006.407/93-94
ACÓRDÃO Nº : 102-40.001
RECURSO Nº : 110.057
RECORRENTE : JOMEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher o valor equivalente a 1.067,54 UFIRs de IRPJ e acréscimos legais, oriundos da revisão de sua declaração de IRPJ exercício de 1991 ano base de 1990, por ter calculado a isenção SUDENE em valor maior que o amparado pela legislação vigente - art. 440 e/ou 441 combinado com o artigo 412 do RIR/80.

A contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, em síntese o seguinte:

1) que goza de benefício fiscal de isenção do Imposto de renda consoante a portaria DIN Nº 160/88, 100%, implicando em ser descabido o lançamento de imposto suplementar;

2) Que apurou o Lucro Real através da técnica contabilmente aceita e para chegar ao Lucro da Exploração usou o mesmo artifício.

Concluiu afirmando ser improcedente o lançamento em questão, e requer, caso haja dúvidas quanto aplicação de penalidades, que se dê a norma a interpretação que mais lhe for favorável.

O julgador monocrático manteve o lançamento, indeferindo a impugnação, e ementou sua decisão da seguinte forma:

“ISENÇÃO SUDENE:

“A isenção refere-se ao imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o Lucro da Exploração e não sobre o Lucro Real.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/006.407/93-94
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.001

Diz ainda a autoridade monocrática:

“À leitura das razões de defesa apresentadas, fls 01 a 04, leva-nos a concluir que a notificada equivocou-se quanto à base de cálculo da isenção, tomando lucro real ao invés do Lucro da Exploração.”

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância administrativa em 24 de janeiro de 1995, conforme data aposta e assinatura no Aviso de Recebimnto de página 22.

Não se conformando com a decisão, a contribuinte interpôs, em 01/03/95 recurso a este Colegiado onde repete as argumentações apresentadas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/006.407/93-94
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.001

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 24 de janeiro de 1995, conforme Aviso de Recebimento constante da página 22.

A Suplicante interpôs recurso contra a decisão monocrática em 01 de março 1995 conforme carimbo de recepção constante da página 24.

Diz o artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu em 23 de fevereiro de 1995, tornado definitiva, a partir do dia seguinte a essa data, a decisão de primeira instância.

Considerando que em seu recurso a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/006.407/93-94
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.001

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, 18 de abril de 1996.

JOSÉ CLÓVIS ALVES